

PARECER n.º 1/PP/2008-P

CONCLUSÕES:

I – Não tem este Conselho Distrital de se pronunciar sobre o que aparenta ser a preocupação da Senhora Advogada requerente, isto é, sobre as consequências penais eventualmente decorrentes do respectivo comportamento processual.

II - O Advogado está obrigado, no exercício da sua actividade profissional, a actuar com cortesia e urbanidade, para com quaisquer intervenientes processuais, competindo-lhe, nomeadamente, obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos correctos para quaisquer intervenientes no processo – arts. 83º.-2, 90º. e 105º.-2, do EOA.

III – O Advogado deve, pois, ponderar especialmente na utilização, nas peças processuais que subscreve, de expressões com conteúdo eventualmente difamatório para com os demais intervenientes processuais, nomeadamente para com a parte contrária, não sendo suficiente a justificação de que tais expressões lhe sejam transmitidas pelo cliente, para evitar eventuais condenações, quer criminal, quer disciplinarmente.

IV – Face ao relatado, por ela própria, comportamento da Senhora Advogada requerente, é de remeter todo o expediente ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto no artigo 54º.-b) do EOA.

A Senhora Dra. (...), Advogada, com a cédula profissional nº. (...)P, com escritório em (...), ao (...), solicitou em 14.12.2007, ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, emissão de parecer, relativamente à questão que segue:

a) É mandatária de arguido, em processo comum colectivo nº. (...), que corre termos no Tribunal Judicial (...);

b) No referido processo, e na peça escrita de contestação ao pedido civil deduzido contra o arguido/demandado, seu constituinte, a Senhora Advogada requerente alegou, entre mais, que o ofendido se dedicava ao contrabando de gado, actividade que ela própria, na mesma peça, qualifica de *ilícita*;

- c) Explica a Senhora Advogada que a informação relativa à *actividade* do ofendido, lhe foi transmitida pelo cliente – o arguido/demandado -, no sentido de ser mencionada na contestação ao pedido civil que deduziu;
- d) Refere ter tomado conhecimento, por “terceiras pessoas”, que o ofendido “mandou extrair” certidão da mencionada contestação, para o efeito de instaurar participação crime contra a Senhora Advogada requerente, pelo crime de difamação;
- e) Adianta ser seu convencimento não lhe poderem ser imputadas as afirmações relativas à *actividade* do ofendido, por se ter limitado a “transcrever a versão do arguido”, o que fez “na defesa dos interesses” do seu constituinte.

Não vem mencionada, no pedido de emissão de parecer, qualquer outra razão – para além de lhe ter sido veiculada pelo cliente - para a circunstância de se fazer referência à actividade desenvolvida pelo ofendido, na contestação, de *contrabandista de gado*.

A Senhora Advogada requerente juntou cópia da contestação ao pedido civil, que apresentou no aludido processo.

Desta decorre que:

- É mencionada em quatro de dezoito artigos a circunstância de o ofendido se dedicar ao *contrabando de gado* e não à actividade de “produtor de gado”, por ele, ofendido, alegada; e

- A razão para a menção da *actividade* de contrabando exercida pelo ofendido, seria a de esta, *ilícita*, gerar rendimentos também *ilícitos* e que, assim, não poderiam ser atendidos pelo Tribunal, na eventual indemnização a arbitrar para o período de tempo em que o ofendido, alegadamente, estivera fisicamente incapacitado, por força de dois tiros recebidos do arguido/demandado.

O primeiro aspecto a realçar é que não está feita nenhuma participação disciplinar contra a Senhora Advogada requerente, nem está a mesma Senhora Advogada a ser objecto de qualquer participação crime, ao menos, de momento.

Fica, pois, a ideia de que a Senhora Advogada pretende um conselho, deste Conselho, *para o que der e vier...*

Seja como for, é atribuição do Conselho Distrital “pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional” – artigo 50º.-1 f) do EOA.

E o parecer pedido pela Senhora Advogada é, inegavelmente, sobre uma “questão de carácter profissional”.

Tentemos, então, uma resposta.

Preliminarmente, dir-se-á que não foram trazidos a este Conselho Distrital quaisquer outros elementos do processo comum antes identificado.

A Senhora Advogada pede um parecer, mas restrito à hipótese – que de mera hipótese não passa – de o ofendido vir a apresentar contra ela própria, mandatária do arguido/demandado, uma participação crime.

Estará, pois, preocupada com as eventuais consequências da apresentação, com os dizeres nela contidos, da contestação ao pedido civil de indemnização referido, nomeadamente com a possibilidade de vir a ser condenada pelo crime de difamação.

Neste domínio, haverá que remeter a Senhora Advogada para o estudo e análise dos preceitos da lei penal eventualmente aplicáveis, designadamente o artigo 180º. do Código Penal, sendo dispensáveis outras considerações.

Justifica-se, no entanto – apesar de não ter sido expressamente solicitado –, aferir da conduta da Senhora Advogada do ponto de vista do cumprimento dos seus deveres estatutários.

Sem cuidar, que não cumpre, da questão da prova das afirmações produzidas pela Senhora Advogada, importa realçar a justificação apontada para a menção da actividade desenvolvida pelo ofendido, ilícita, de *contrabando de gado*.

A Senhora Advogada atribui aos seus constituintes a autoria das afirmações contidas na contestação, argumento que poderá não ser atendível, visto que a Senhora Advogada não pode desconhecer o dever deontológico de “*obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos correctos para com... quaisquer intervenientes no processo*” – artigo 105º.-2 do EOA.

A este dever deontológico, somam-se a obrigação profissional de cortesia, e o dever de urbanidade, previstos, na generalidade, nos artigos 83º.-2 e 90º., respectivamente, do EOA.

Ora, a Senhora Advogada nem mesmo alude a qualquer tentativa de evitar eventual menor correcção do seu cliente, para com a parte contrária.

Por outro lado, interessaria saber, do ponto de vista técnico/jurídico, das razões que levaram a Senhora Advogada a utilizar – utilização na qual, forçosamente, conveio - o qualificativo constante da contestação apresentada, mencionadamente se foi apenas, como parece, para realçar a natureza ilícita dos rendimentos auferidos na actividade de *contrabando*.

É que, seguramente, não foi pedida, pelo ofendido nos autos referidos, qualquer indemnização com base em rendimentos auferidos na actividade de *contrabando*, antes o devendo ter sido com relação à actividade de produtor de gado, alegada.

Assim, ou o ofendido/demandante faz prova de que é produtor de gado e de quanto deixou de auferir por não ter podido exercer tal actividade, em atenção ao comportamento do arguido/demandado, caso em que este poderá ser condenado no pagamento de indemnização; ou não faz prova do exercício de tal actividade, não podendo o arguido/demandado ser condenado, parecendo despidendo alegar o exercício de qualquer outra actividade.

Em conclusão:

I – Não tem este Conselho Distrital de se pronunciar sobre o que aparenta ser a preocupação da Senhora Advogada requerente, isto é, sobre as consequências penais eventualmente decorrentes do respectivo comportamento processual.

II - O Advogado está obrigado, no exercício da sua actividade profissional, a actuar com cortesia e urbanidade, para com quaisquer intervenientes processuais, competindo-lhe, nomeadamente, obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário e sejam menos correctos para quaisquer intervenientes no processo – arts. 83º.-2, 90º. e 105º.-2, do EOA.

III – O Advogado deve, pois, ponderar especialmente na utilização, nas peças processuais que subscreve, de expressões com conteúdo eventualmente difamatório para com os demais intervenientes processuais, nomeadamente para com a parte contrária, não sendo suficiente a justificação de que tais expressões lhe sejam

transmitidas pelo cliente, para evitar eventuais condenações, quer criminal, quer disciplinarmente.

IV – Face ao relatado, por ela própria, comportamento da Senhora Advogada requerente, é de remeter todo o expediente ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto no artigo 54º.-b) do EOA.

Eis o que se crê, s. m. o., dever ser transmitido à Senhora Advogada requerente.

Porto, 25 de Janeiro de 2008

Relator

António Rio Tinto Costa